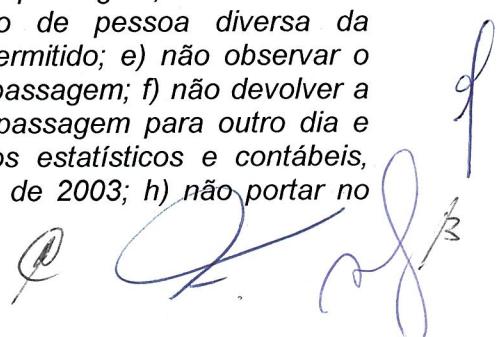


ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Ata da 352^a Reunião da Diretoria

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2009 (dois mil e nove), às 10h00 (dez horas), em sua Sede, Sala de Reuniões da Diretoria, no Setor Bancário Norte – Quadra 2 Bloco “C” – 12º andar - Ed. Phenícia – Brasília – DF, realizou-se a 352^a (trecentésima quinquagésima segunda) reunião da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, Bernardo Figueiredo, presentes os Diretores Francisco de Oliveira Filho, Mário Rodrigues Júnior, Wagner de Carvalho Garcia, o Procurador-Geral Manoel Lucivio de Loiola, e, como Secretário, César Dias. Aberta a reunião pelo Diretor-Geral, foram tomadas as seguintes decisões: **1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA.** Aprovada a Ata da Reunião Anterior. **2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS.** **2.1. RELATOR:** Diretor **WAGNER GARCIA.** **2.1.1.A – AUDIÊNCIA PÚBLICA 097 –** Aprovação da Resolução Final – Regulamenta a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial – Processo nº 50500.075530/2008-12: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-032/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 032/09, de 13 de março de 2009, no que consta do Processo nº 50500.075530/2008-12; CONSIDERANDO que o art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece a competência da ANTT para aplicação das penalidades por infração às disposições daquela Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal; CONSIDERANDO que o art. 78-F, caput e § 1º, da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece a imposição da multa isolada ou em conjunto com outra sanção, competindo à Diretoria da ANTT aprovar regulamento fixando o valor das multas, com observância ao princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a qualidade dos serviços e de regulamentar a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sem prejuízo de complementação relativa a cada superintendência de processo organizacional, de acordo com sua respectiva área finalística; e CONSIDERANDO os termos das Resoluções ANTT nº 2.868 e nº 2.869, ambas de 4 de setembro de 2008, RESOLVE: Art. 1º Regulamentar a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 2008. Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário – CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado: I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: a) realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo; b) emitir bilhete de passagem sem observância das especificações; c) reter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro; d) vender bilhete de passagem por intermédio de pessoa diversa da transportadora ou do agente credenciado, ou em local não permitido; e) não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem; f) não devolver a importância paga pelo usuário ou não revalidar o bilhete de passagem para outro dia e horário; g) não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, conforme disposto na Resolução ANTT nº 248, de 9 de julho de 2003; h) não portar no



veículo formulário para registro de reclamações de danos ou extravio de bagagens; i) transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro; j) não portar, em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização, no ônibus em serviço, cópia do quadro de tarifas; k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório; l) trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada; m) emitir "Bilhete de Viagem do Idoso", sem observância das especificações; n) emitir bilhete de passagem com o desconto previsto na legislação do idoso, sem observância das especificações; o) não fornecer os dados estatísticos de movimentação de usuários na forma e prazos previstos na legislação do idoso; e p) não afixar, em local visível, relação dos números de telefone ou outras formas de contato com o órgão fiscalizador. II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: a) não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido; b) retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros; c) não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora; d) não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro; e) empreender viagem com veículo em condições inadequadas de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio; f) não adotar as medidas determinadas pela ANTT ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes; g) utilizar pessoas ou prepostos, nos pontos terminais, pontos de seção e de parada, com a finalidade de angariar passageiros; h) vender mais de um bilhete de passagem para uma mesma poltrona, na mesma viagem; i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento obrigatório; j) empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo; k) atrasar o pagamento do valor da indenização por dano ou extravio da bagagem; l) transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; m) não observar a sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomenda; n) apresentar dados estatísticos e contábeis de maneira incompleta; o) não observar o prazo estabelecido na legislação do idoso para arquivamento da segunda via do "Bilhete de Viagem do Idoso"; e p) não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança. III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: a) não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma e prazos estabelecidos na legislação; b) executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada; c) executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação; d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha; e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis; f) não providenciar, no caso de venda de mais de um bilhete de passagem, o transporte do passageiro preferido de acordo com as especificações constantes do bilhete de passagem; g) descumprir as obrigações relativas ao seguro facultativo complementar de viagem; h) suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT; i) não comunicar a interrupção do serviço pela impraticabilidade temporária do itinerário, na forma e prazo determinados; j) transportar pessoa fora do local apropriado para este fim; k) recusar o embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado; l) não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros; m) não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo estabelecidos na legislação; n) não conceder o desconto mínimo de cinqüenta por cento do valor da passagem previsto na legislação do idoso; o) não aceitar como prova de idade ou comprovante de rendimento os documentos indicados na legislação do idoso para a concessão do benefício; e p) não observar o limite de trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, para o comparecimento do idoso ao terminal de embarque. IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia



autorização; b) não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular; c) manter em serviço veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida; d) adulterar documentos de porte obrigatório; e) ingerir, o motorista de veículo em serviço, bebida alcoólica ou substância tóxica; f) apresentar, o motorista de veículo em serviço, evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica; g) utilizar-se, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício; h) transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros; i) interromper a prestação do serviço, sem autorização da ANTT, salvo caso fortuito ou de força maior; j) não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas; k) dirigir, o motorista, o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros; l) não prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente, assalto ou de avaria mecânica; m) efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as normas regulamentares; n) transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; e o) praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização. §1º Na hipótese das alíneas "a", "b" e "d" do inciso IV e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas "k" e "l" do inciso I, "i" do inciso II e "c" a "h" do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. §2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária, ou autorizatária em regime especial, ou autorizatária em regime de fretamento ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete(s) de passagem emitido(s) em linha operada por permissionária ou autorizatária em regime especial, para continuidade da viagem. §3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de duas horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do §2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete(s) de passagem para a continuidade da viagem. §4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º, identificada no "Termo de Fiscalização com Transbordo" (Anexo), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária, autorizatária em regime especial ou autorizatária em regime de fretamento que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. §5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. §6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. §7º O pagamento da multa não elide o infrator da responsabilidade de sanar a irregularidade, quando assim couber. §8º Os dados contábeis a que se referem a alínea "g" do inciso I deste artigo, devem ser fornecidos nos moldes do Manual de Contabilidade instituído pela Resolução ANTT nº 1.771, de 13 de dezembro de 2006, por meio magnético, na forma de planilha eletrônica de dados, para o endereço eletrônico sureg@antt.gov.br. Art. 3º Constituem infrações relativas aos aspectos econômico-financeiros dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operados sob o regime de autorização especial, dentre outras, as seguintes condutas: I - deixar de submeter à prévia anuência da ANTT operações societárias que impliquem alteração de controle societário; II - deixar de submeter à prévia anuência da ANTT as operações societárias que importem em alteração de grupo controlador; III - deixar de comunicar à ANTT, no prazo de quinze dias úteis, contado do registro, as operações societárias que não caracterizem transferência de controle societário; IV - deixar de comunicar à ANTT, no prazo de dez dias úteis, as operações financeiras realizadas por autorizatárias em regime especial com seus quotistas e acionistas controladores diretos ou indiretos, ou com empresas que nela tenham

participação direta ou indireta; e V - descumprir obrigações tributárias, trabalhistas e/ou previdenciárias. §1º Entende-se por controle societário a titularidade da maioria do seu capital, expresso em ações ordinárias nominativas ou quotas, bem como o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. §2º As comunicações a que se referem o inciso III deste artigo deverão conter, no caso de ingresso de novo(s) sócio(s), a indicação de participação desse(s) ou de parentes até o 3º grau civil, bem como de exercício de cargos de gerência, administração ou direção em outras empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; §3º As infrações previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão punidas com multa de 50.000 vezes o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado e as infrações previstas nos incisos I e II deste artigo serão punidas com cassação, nos termos do art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 4º Na aplicação de multas deverá ser observada a ocorrência de reincidência específica e genérica, nos últimos cinco anos, para apuração de seu valor. §1º Considera-se reincidência genérica, o cometimento de infração do mesmo grupo, e reincidência específica, o cometimento da mesma infração. §2º Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido em trinta por cento e na reincidência específica o valor será acrescido em cinqüenta por cento. Art. 5º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, em desfavor das autorizatárias em regime especial, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. §1º O valor da multa de que trata o caput será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$ 0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula: $M(P) = 20.000,00 + 0,000036$. Ponde: $M(P)$ = valor básico de referência da multa em R\$ 20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$ 0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em pass-km. §2º Para fins de cálculo da multa de que trata o §1º deste artigo, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico. §3º Com base no valor de referência de que trata o §1º deste artigo, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"; **2.1.1.B – AUDIÊNCIA PÚBLICA 098 – Aprovação da Resolução Final – Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob regime de autorização especial – Processo nº 50500.075530/2008-12:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-033/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 033/09, de 13 de março de 2009, no que consta do Processo nº 50500.075530/2008-12; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a qualidade dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e CONSIDERANDO os termos das Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial. CAPÍTULO I Da Transferência de Serviço Operado sob o Regime de Autorização Especial. Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as

Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT. Art. 3º Para os fins de que trata o art. 2º, a empresa pretendente deverá encaminhar à ANTT os seguintes documentos: I - declaração assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência; II - balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, conforme as normas legais aplicáveis à empresa; III - certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial, expedida pelo órgão competente da localidade onde está instalada a sede da empresa; IV - comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, demonstrada: a) pelo registro competente; b) pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores, caracterizando, em qualquer caso, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros como objeto social da empresa; c) pelo documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; d) pelo documento de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da empresa e pertinente ao seu objeto social; e) pelos documentos comprobatórios de regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e as fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal; e f) por certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; V - comprovação de capacidade técnica para assunção dos serviços, demonstrada: a) mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com os serviços objeto da autorização; e b) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência. VI - declaração contendo as seguintes informações: a) composição societária aberta até o nível de pessoa física de todas as pessoas jurídicas envolvidas na operação, indicando quantidade de quotas ou ações; b) participação societária de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas na operação em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações; c) participação societária de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, de todas as pessoas físicas indicadas na alínea “a” deste inciso, em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações; d) indicação de exercício de cargo de direção, gerência ou administração de todas as pessoas físicas indicadas na alínea “a” deste inciso em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros. §1º Se a empresa pretendente já for prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV deste artigo, com exceção daqueles indicados nas alíneas “e” e “f”, ficando dispensada, também, da apresentação dos documentos indicados na alínea “a” do inciso V deste artigo. §2º A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados. §3º A transferência do serviço principal inclui a dos que lhe são acessórios, que deverão ser necessariamente incluídos no contrato de transferência de que trata o art. 2º. Art. 4º É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob o regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido: I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento; II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante; III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil; ou IV - controle pela mesma empresa “holding”. Art. 5º Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da

concorrência. Art. 6º Os documentos a que se refere o art. 2º deverão ser apresentados no original, com firma reconhecida dos signatários, e os demais, no original ou em cópia autenticada. Art. 7º A transferência do serviço em regime de autorização especial será formalizada por meio da resolução específica que a autorizar. Art. 8º Decorridos trinta dias, contados da data do protocolo, o requerimento de transferência do serviço em regime de autorização especial será arquivado se as empresas cedente e pretendente não apresentarem os documentos exigidos nesta Resolução. Art. 9º O início da operação do serviço transferido, e a consequente paralisação pela operadora anterior, dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação da Resolução que o aprovou, ficando condicionada, no entanto, à expedição, pela ANTT, da correspondente ordem de serviço. Art. 10. Os processos administrativos de transferências de linhas apresentados com base na Resolução ANTT nº 1.445, de 5 de maio de 2006, que estão sendo operadas sob o regime de autorização especial, serão arquivados, e as empresas interessadas deverão protocolizar novo pedido de acordo com a presente Resolução.

CAPÍTULO II Da Transferência do Controle Societário da Autorizatária Especial

Art. 11. Para a obtenção de anuência prévia à transferência de controle societário, a empresa interessada deverá encaminhar à ANTT requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência de controle, contendo cláusula que estabeleça como condição suspensiva, a anuência da Agência.

Art. 12. Para os fins de que trata o art. 11, a empresa pretendente deverá encaminhar à ANTT os seguintes documentos: I - declaração assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência; II - balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, conforme as normas legais aplicáveis à empresa; III - certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial, expedida pelo órgão competente da localidade onde está instalada a sede da empresa; IV - comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, demonstrada: a) pelo registro competente; b) pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores, caracterizando, em qualquer caso, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros como objeto social da empresa; c) pelo documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; d) pelo documento de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da empresa e pertinente ao seu objeto social; e) pelos documentos comprobatórios de regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e as fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal; e f) por certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; V - declaração contendo as seguintes informações: a) composição societária aberta até o nível de pessoa física de todas as pessoas jurídicas envolvidas na operação, indicando quantidade de quotas ou ações; b) participação societária de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas na operação em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações; c) participação societária de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, de todas as pessoas físicas indicadas na alínea “a” deste inciso, em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações; d) indicação de exercício de cargo de direção, gerência ou administração de todas as pessoas físicas indicadas na alínea “a” deste inciso em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 13. Se a empresa pretendente já for prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV do art. 12, com exceção daqueles indicados nas alíneas “e” e “f”. Parágrafo único. A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.

Art. 14. Os documentos a que se referem o art. 11 e o inciso I do art. 12 deverão ser apresentados no original, com firma reconhecida dos signatários, e os demais, no original ou em cópia autenticada.

Art. 15. O requerimento

de transferência de controle societário somente será analisado pela ANTT se apresentados todos os documentos exigidos nesta Resolução. Parágrafo único. Os documentos deverão permanecer válidos durante toda a instrução processual. Art. 16. Caso necessário, a ANTT pode, durante a instrução processual, realizar diligência, a qual deve ser respondida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Art. 17. Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência. Art. 18. É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido: I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento; II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante; III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil; ou IV - controle pela mesma empresa "holding". Art. 19. Os processos administrativos de transferência de controle societário apresentados com base na Resolução ANTT n.º 1.445, de 5 de maio de 2006, cujos serviços afetados estejam sendo operados sob o regime de autorização especial, serão aproveitados e adaptados a fim de atenderem a presente Resolução. CAPÍTULO III Da paralisação dos Serviços Operados sob o Regime de Autorização Especial Art. 20. A operadora em regime de autorização especial que deseje paralisar serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, relacionado nas Resoluções ANTT no 2.868 e no 2.869, ambas de 2008, deverá encaminhar à ANTT requerimento específico acompanhado da seguinte documentação: I - relação de serviços existentes que atenderão o mercado do serviço objeto do pleito de paralisação; II - demonstrativo das seções e respectivos serviços existentes que poderão substituir o atendimento das seções do serviço objeto do pleito de paralisação; e III - Dados de Desempenho Operacional dos últimos doze meses, em conformidade com a Resolução ANTT nº 248, de 9 de julho de 2003, caso não tenham sido enviados. §1º A ANTT dará a anuência de paralisação do serviço, após análise pela superintendência de processo organizacional competente da forma como esse mercado será atendido. §2º No caso de paralisação de serviço regular, a ANTT poderá indicar nova operadora, com prioridade na escolha de empresas que operem em regime de autorização especial e, em particular, de serviços que atendam a mercados próximos. §3º Na hipótese de mais de uma empresa apresentar as condições operacionais necessárias ao atendimento da prestação do serviço e de regularidade fiscal, a escolha far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público. CAPÍTULO IV Das Disposições Finais Art. 21. A transferência e a paralisação do serviço regular sob o regime de autorização especial por mais de quinze dias, sem a prévia autorização da ANTT, implicará a cassação do serviço nos termos dos arts. 78-H e 78-J da Lei nº 10.233, de 2001. Art. 22. Aplicam-se às empresas de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado em regime de autorização especial as Resoluções ANTT nº 597, de 2004, nº 643, de 2004, nº 767, de 2004, nº 839, de 2005, nº 978, de 2005, nº 1173, de 2005, nº 1383, de 2006, nº 1417, de 2006, nº 1432, de 2006, nº 1454, de 2006, nº 1692, de 2006, nº 1928, de 2006, nº 1971, de 2007, no que couberem. Parágrafo único. Ficam ratificados os atos administrativos praticados com base nas Resoluções indicadas no caput deste artigo após 9 de outubro de 2008. Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação";

2.1.2. – AGÊNCIA DE TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO RAISLAN LTDA. – Fretamento Contínuo – Localidades: São José do Ouro (RS) e Joaçaba (SC) - Processo nº 50500.012941/2009-70: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-036/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 036/09, de 20 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.012941/2009-70, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Agência de Transportes, Viagens e turismo Raislan Ltda. CNPJ nº 04.328.057/0001-75, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 01.11.09.43.3799, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de



passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades São José do Ouro (RS) e Joaçaba (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação dos Amigos dos Estudantes e pela Inclusão Social - AMEIS, CNPJ nº 07.835.809/0001-82. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"; **2.1.3. – EMPRESA DE TRANSPORTE OURENSE LTDA.**
– **Fretamento Contínuo – Localidades: São José do Ouro (RS) e Campos Novos (SC) – Processo nº 50500.010350/2009-68:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-037/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 037/09, de 20 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.010350/2009-68, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a Empresa de Transporte Ourense Ltda. CNPJ nº 00.453.510/0001-14, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 10.10.08.43.0982, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades São José do Ouro (RS) e Campos Novos (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação Ourense de Estudantes – ASSOE. CNPJ nº 07.841.795/0001-00. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"; **2.1.4. – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS AO SUPERINTENDENTE DA SUCAR – Altera a Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008 – Processo nº 50500.077706/2008-62:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-038/2009 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 038/09, de 20 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.077706/2008-62, DELIBERA: Art. 1º Delegar ao Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas as competências elencadas na Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008. Art. 2º Manter as demais disposições. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação". **2.1.5. – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA - ANTT/DNIT COM INTERVENIÊNCIA DO TPR – PROCESSO N° 50600.004210/2008-41:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-043/2009 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 043/09, de 26 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50600.004210/2008-41, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com a interveniência do Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, tendo como objeto a realização de pesquisas, cursos, estudos e demais atividades de interesse mútuo, concernentes à área de engenharia rodoviária, sem ônus para os signatários".
2.2. RELATOR: Diretor MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR. **2.2.1. – SUL MINEIRA TRANSPORTES LTDA. - Fretamento Contínuo – Localidades: Bragança Paulista (SP) e Extrema (MG) - Processo nº 50500.089419/2008-03:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-019/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-019/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DMR – 019/09, de 19 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.089419/2008-03, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Sul Mineira Transportes Ltda. CNPJ nº 01.516.063/0001-68, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 08.10.08.31.5874, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para trabalhadores, com frequência de segunda a segunda, entre as localidades Bragança Paulista (SP) e Extrema (MG), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 9 de novembro de

de transferência de controle societário somente será analisado pela ANTT se apresentados todos os documentos exigidos nesta Resolução. Parágrafo único. Os documentos deverão permanecer válidos durante toda a instrução processual. Art. 16. Caso necessário, a ANTT pode, durante a instrução processual, realizar diligência, a qual deve ser respondida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Art. 17. Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência. Art. 18. É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido: I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento; II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante; III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil; ou IV - controle pela mesma empresa "holding". Art. 19. Os processos administrativos de transferência de controle societário apresentados com base na Resolução ANTT n.º 1.445, de 5 de maio de 2006, cujos serviços afetados estejam sendo operados sob o regime de autorização especial, serão aproveitados e adaptados a fim de atenderem a presente Resolução. CAPÍTULO III Da paralisação dos Serviços Operados sob o Regime de Autorização Especial Art. 20. A operadora em regime de autorização especial que deseje paralisar serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, relacionado nas Resoluções ANTT no 2.868 e no 2.869, ambas de 2008, deverá encaminhar à ANTT requerimento específico acompanhado da seguinte documentação: I - relação de serviços existentes que atenderão o mercado do serviço objeto do pleito de paralisação; II - demonstrativo das seções e respectivos serviços existentes que poderão substituir o atendimento das seções do serviço objeto do pleito de paralisação; e III - Dados de Desempenho Operacional dos últimos doze meses, em conformidade com a Resolução ANTT nº 248, de 9 de julho de 2003, caso não tenham sido enviados. §1º A ANTT dará a anuência de paralisação do serviço, após análise pela superintendência de processo organizacional competente da forma como esse mercado será atendido. §2º No caso de paralisação de serviço regular, a ANTT poderá indicar nova operadora, com prioridade na escolha de empresas que operem em regime de autorização especial e, em particular, de serviços que atendam a mercados próximos. §3º Na hipótese de mais de uma empresa apresentar as condições operacionais necessárias ao atendimento da prestação do serviço e de regularidade fiscal, a escolha far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público. CAPÍTULO IV Das Disposições Finais Art. 21. A transferência e a paralisação do serviço regular sob o regime de autorização especial por mais de quinze dias, sem a prévia autorização da ANTT, implicará a cassação do serviço nos termos dos arts. 78-H e 78-J da Lei nº 10.233, de 2001. Art. 22. Aplicam-se às empresas de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado em regime de autorização especial as Resoluções ANTT nº 597, de 2004, nº 643, de 2004, nº 767, de 2004, nº 839, de 2005, nº 978, de 2005, nº 1173, de 2005, nº 1383, de 2006, nº 1417, de 2006, nº 1432, de 2006, nº 1454, de 2006, nº 1692, de 2006, nº 1928, de 2006, nº 1971, de 2007, no que couberem. Parágrafo único. Ficam ratificados os atos administrativos praticados com base nas Resoluções indicadas no caput deste artigo após 9 de outubro de 2008. Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação";

2.1.2. – AGÊNCIA DE TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO RAISLAN LTDA. – Fretamento Contínuo – Localidades: São José do Ouro (RS) e Joaçaba (SC) - Processo nº 50500.012941/2009-70: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-036/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 036/09, de 20 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.012941/2009-70, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Agência de Transportes, Viagens e turismo Raislan Ltda. CNPJ nº 04.328.057/0001-75, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 01.11.09.43.3799, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de

passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades São José do Ouro (RS) e Joaçaba (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação dos Amigos dos Estudantes e pela Inclusão Social - AMEIS, CNPJ nº 07.835.809/0001-82. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"; **2.1.3. – EMPRESA DE TRANSPORTE OURENSE LTDA.** – **Fretamento Contínuo – Localidades: São José do Ouro (RS) e Campos Novos (SC) - Processo nº 50500.010350/2009-68:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-037/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 037/09, de 20 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.010350/2009-68, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a Empresa de Transporte Ourense Ltda. CNPJ nº 00.453.510/0001-14, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 10.10.08.43.0982, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades São José do Ouro (RS) e Campos Novos (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação Ourense de Estudantes – ASSOE. CNPJ nº 07.841.795/0001-00. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"; **2.1.4. – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS AO SUPERINTENDENTE DA SUCAR – Altera a Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008 – Processo nº 50500.077706/2008-62:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-038/2009 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 038/09, de 20 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.077706/2008-62, DELIBERA: Art. 1º Delegar ao Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas as competências elencadas na Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008. Art. 2º Manter as demais disposições. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação". **2.1.5. – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA - ANTT/DNIT COM INTERVENIÊNCIA DO IPR – PROCESSO Nº 50600.004210/2008-41:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-043/2009 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 043/09, de 26 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50600.004210/2008-41, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com a interveniência do Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, tendo como objeto a realização de pesquisas, cursos, estudos e demais atividades de interesse mútuo, concernentes à área de engenharia rodoviária, sem ônus para os signatários".

2.2. RELATOR: Diretor MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR. **2.2.1. – SUL MINEIRA TRANSPORTES LTDA. - Fretamento Contínuo – Localidades: Bragança Paulista (SP) e Extrema (MG) - Processo nº 50500.089419/2008-03:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-019/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-019/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DMR – 019/09, de 19 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.089419/2008-03, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Sul Mineira Transportes Ltda. CNPJ nº 01.516.063/0001-68, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 08.10.08.31.5874, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para trabalhadores, com frequência de segunda a segunda, entre as localidades Bragança Paulista (SP) e Extrema (MG), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 9 de novembro de

2009, com base no contrato celebrado com a empresa Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. CNPJ nº 61.082.723/0001-71. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"; **2.2.2. – PONTE PRESIDENTE COSTA E SILVA (Rio de Janeiro – Niterói) - Autoriza a alteração de valor dos serviços de Reforço em Protensão Adicional das Aduelas do Trecho sobre o Mar – 2º Etapa – BR-101/RJ - Processo nº 50500.087901/2008-09:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-037/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR – 037/2009, de 24 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.087901/2008-09, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a alteração do valor total dos serviços de Reforço em Protensão Adicional das Aduelas do Trecho sobre o Mar – 2º Etapa – Item 149 do Programa de Exploração da Ponte – PEP, da BR-101/RJ, Ponte Presidente Costa e Silva (Rio de Janeiro – Niterói), nos termos da Nota Técnica nº 002/2009/GEGEX/SUINF, de 13.1.2009. Art. 2º Os efeitos financeiros da referida alteração serão considerados na revisão de 2009 do PEP. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". **2.3. RELATOR: Diretor FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO.** **2.3.1. – J. OLIVEIRA TURISMO LTDA. – ME. - Fretamento Contínuo – Localidades: Passos (MG) e Franca (SP) - Processo nº 50500.014853/2009-11:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DFO-035/2009 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO – 035/09, de 20 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.014853/2009-11, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa J. Oliveira Turismo Ltda.-ME. CNPJ nº 02.795.377/0001-00, Certificado de Registro para Fretamento – CRF nº 11.10.08.31.0396, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Passos (MG) e Franca (SP), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 20 de dezembro de 2009, com base no contrato celebrado com a Associação Cultural e Educacional de Passos – ACEPA. CNPJ nº 05.674.857/0001-00. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". **2.4. RELATOR: Diretor-Geral BERNARDO FIGUEIREDO.** **2.4.1. – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SÉRGIO LUIZ DA SILVA RÊGO – Processo nº 50500.099386/2007-11:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DG-011/2009 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 011/09, de 26 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.099386/2007-11, DELIBERA: Art. 1º Anular integralmente o Processo de Sindicância nº 50500.000956/2007-23 e parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.099386/2007-11. Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.099386/2007-11, em decorrência da prescrição da punibilidade. Art. 3º Determinar à Corregedoria que notifique o referido servidor sobre a presente Deliberação"; **2.4.2. – RELATÓRIO DE GESTÃO/PRESTAÇÃO DE CONTA/2008 – Processo nº 50500.016324/2009-43:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório DG-023/2009 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DG - 023/2009, de 26 de março de 2009, constante do Processo nº 50500.016324/2009-43, e CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TCU nº 57, de 27.8.2008, a Decisão Normativa TCU nº 93, de 3.12.2008, alterada pela Decisão Normativa TCU nº 96, de 4.3.2009, a Decisão Normativa TCU nº 94, de 3.12.2008, alterada pela Decisão Normativa TCU nº 97, de 18.3.2009, a Norma de Execução CGU nº 03, de 19.12.2008, aprovada pela Portaria CGU nº 2.238, de 19.12.2008, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, DELIBERA: Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão e a Prestação de Contas Anual da Agência Nacional de Transportes Terrestres, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008". **3. ASSUNTOS GERAIS.** **3.1. – Memorando nº 027/2009/SUAFI, de 19**

de março de 2009 – Relação dos procedimentos licitatórios em andamento com valor estimado de até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais). 3.2. – Referenda a Deliberação nº 060, de 20 de março de 2009 – Remanejamento de Cargos – Publicada no DOU de 23.3.09: a Diretoria referenda a Deliberação nº 060/09, de 20/03/2009, a seguir transcrita: “O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e o que consta do Relatório DG - 020/09, de 20 de março de 2009, DELIBERA: Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

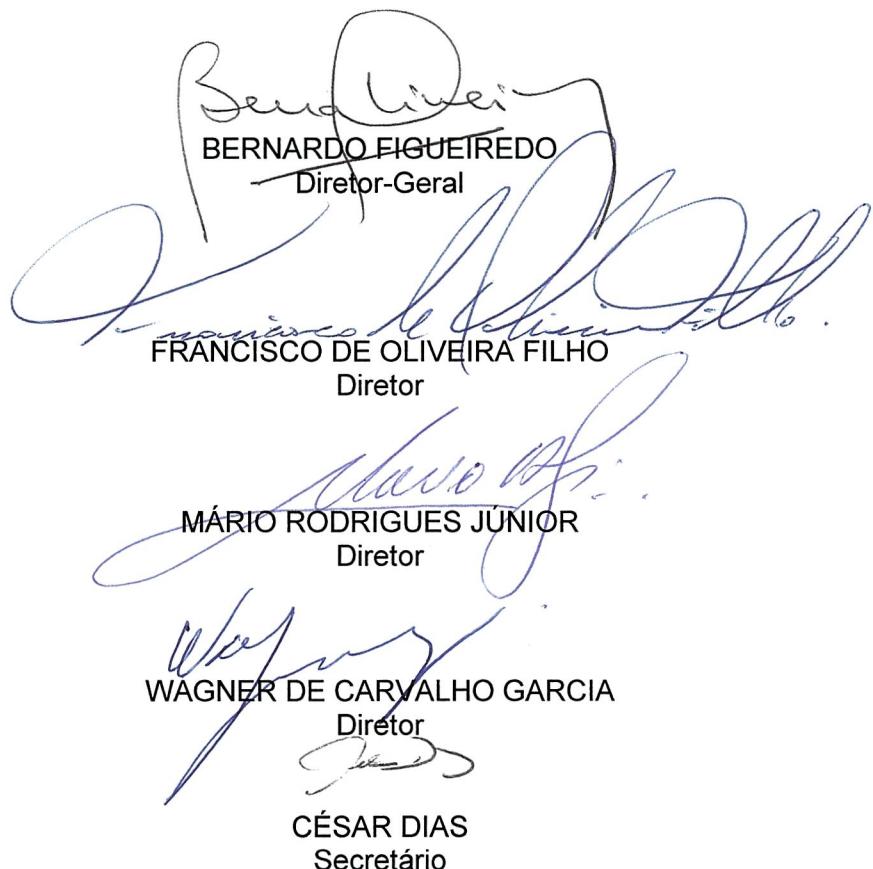
CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
	Valor unitário	Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
CD I	R\$ 11.500,82	1	R\$ 11.500,82	1	R\$ 11.500,82
CD II	R\$ 10.925,78	4	R\$ 43.703,12	4	R\$ 43.703,12
CGE I	R\$ 10.350,73	8	R\$ 82.805,84	8	R\$ 82.805,84
CGE II	R\$ 9.200,65	29	R\$ 266.818,85	30	R\$ 276.019,50
CGE III	R\$ 8.625,61	12	R\$ 103.507,32	10	R\$ 86.256,10
CGE IV	R\$ 5.750,40	51	R\$ 293.270,40	52	R\$ 299.020,80
CA I	R\$ 9.200,65	2	R\$ 18.401,30	2	R\$ 18.401,30
CA II	R\$ 8.625,61	6	R\$ 51.753,66	6	R\$ 51.753,66
CA III	R\$ 2.587,69	24	R\$ 62.104,56	24	R\$ 62.104,56
CAS I	R\$ 2.156,41	31	R\$ 66.848,71	31	R\$ 66.848,71
CAS II	R\$ 1.868,89	42	R\$ 78.493,38	42	R\$ 78.493,38
CCT I	R\$ 751,29	35	R\$ 26.295,15	35	R\$ 26.295,15
CCT II	R\$ 848,48	26	R\$ 22.060,48	26	R\$ 22.060,48
CCT III	R\$ 962,48	25	R\$ 24.062,00	25	R\$ 24.062,00
CCT IV	R\$ 1.597,88	37	R\$ 59.121,56	37	R\$ 59.121,56
CCT V	R\$ 2.186,60	20	R\$ 43.732,00	20	R\$ 43.732,00
TOTAL	R\$ 87.139,97	353	R\$ 1.254.479,15	353	R\$ 1.252.178,98

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Bernardo Figueiredo”;

3.3. – Referenda a Deliberação nº 062, de 24 de março de 2009 – Autoriza a MRS Logística S.A. a celebrar operação financeira com o EXPORT-IMPORT BANK of UNITED STATES – Processo nº 50500.010848/2009-21: a Diretoria referenda a Deliberação nº 062/09, de 20/03/2009, a seguir transcrita: “O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado nos termos do Relatório DG – 021/2009, de 24 de março de 2009, e no processo nº 50500.010848/2009-21, e CONSIDERANDO que compete à ANTT, como órgão regulador das concessões do transporte ferroviário de passageiros e cargas, analisar os pedidos de captação de recursos destinados a prestação do serviço feitos pelas concessionárias, com o objetivo de verificar o seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como os aspectos relacionados às garantias prestadas a financiamentos e a devida alocação dos recursos na concessão; e CONSIDERANDO a necessidade urgente da Concessionária em atender cronograma de desembolso vinculado ao presente financiamento assim como atender os trâmites de registros da operação, tanto no Brasil como no Exterior, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a Concessionária MRS Logística S.A. a celebrar operação financeira com o EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES, no valor de US\$ 86.504.019,00 (oitenta e seis milhões, quinhentos e quatro mil e dezenove dólares americanos), nas condições do Ex-Im Bank Final Commitment Nº AP084002 - Brazil.

Art. 2º Anuir quanto à concessão de garantias prestadas pela MRS Logística S.A. à referida

operação, observando os arts. 28 e 28-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Art. 3º Determinar que qualquer alteração nas condições e termos da operação financeira com o EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES deverá ser submetida à anuência prévia da ANTT. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Diretor Bernardo Figueiredo". Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, César Dias, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada.



BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

FRANCÍSICO DE OLIVEIRA FILHO
Diretor

MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
Diretor

WAGNER DE CARVALHO GARCIA
Diretor

CÉSAR DIAS
Secretário